



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177804 - RS (2026/0056269-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EREDES PEREIRA MAICA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade assentado na incidência da Súmula 83/STJ, conforme orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).
2. A parte recorrente sustenta haver demonstrado divergência entre o acórdão estadual e a jurisprudência do STJ, bem como afirma controvérsia de direito federal referente à validade da prova técnica utilizada para a qualificadora do rompimento de obstáculo, pugnando pelo afastamento da Súmula 83/STJ.
3. Submissão do agravo regimental à Quinta Turma, mantidos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do Agravo em Recurso Especial impugnaram, de modo específico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade baseado na incidência da Súmula 83/STJ, ou se se limitaram a rediscutir o mérito da controvérsia (perícia indireta e qualificadora de rompimento de obstáculo) sem afastar, concretamente, o entendimento sumulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quando o juízo de admissibilidade possui dispositivo único e indivisível, exigindo o enfrentamento específico de cada razão de decidir.
6. A incidência da Súmula 83/STJ pressupõe consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Tribunal; para afastá-la, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma direta e objetiva, com indicação de precedentes específicos e divergentes, o desalinho entre a decisão de origem e o entendimento consolidado, ônus não cumprido.

7. As razões do agravo restringiram-se a rediscutir o mérito (suficiência da justificativa para perícia indireta e validade da prova técnica para a qualificadora), sem desconstituir o fundamento sumulado, o que inviabiliza o conhecimento do AREsp e não autoriza a reforma da decisão agravada.

8. Ausentes argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, conforme precedentes das Turmas criminais.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177804 - RS (2026/0056269-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EREDES PEREIRA MAICA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade assentado na incidência da Súmula 83/STJ, conforme orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).
2. A parte recorrente sustenta haver demonstrado divergência entre o acórdão estadual e a jurisprudência do STJ, bem como afirma controvérsia de direito federal referente à validade da prova técnica utilizada para a qualificadora do rompimento de obstáculo, pugnando pelo afastamento da Súmula 83/STJ.
3. Submissão do agravo regimental à Quinta Turma, mantidos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do Agravo em Recurso Especial impugnaram, de modo específico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade baseado na incidência da Súmula 83/STJ, ou se se limitaram a rediscutir o mérito da controvérsia (perícia indireta e qualificadora de rompimento de obstáculo) sem afastar, concretamente, o entendimento sumulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quando o

juízo de admissibilidade possui dispositivo único e indivisível, exigindo o enfrentamento específico de cada razão de decidir.

6. A incidência da Súmula 83/STJ pressupõe consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Tribunal; para afastá-la, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma direta e objetiva, com indicação de precedentes específicos e divergentes, o desalinho entre a decisão de origem e o entendimento consolidado, ônus não cumprido.

7. As razões do agravo restringiram-se a rediscutir o mérito (suficiência da justificativa para perícia indireta e validade da prova técnica para a qualificadora), sem desconstituir o fundamento sumulado, o que inviabiliza o conhecimento do AREsp e não autoriza a reforma da decisão agravada.

8. Ausentes argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, conforme precedentes das Turmas criminais.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EREDES PEREIRA MAICA JUNIOR em face de decisão proferida, às fls. 208-209, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 217-223, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o recurso anteriormente interposto teria abordado de forma específica e suficiente a questão apontada, demonstrando que a tese veiculada no Recurso Especial não se harmonizaria com a jurisprudência desta Corte, de modo que a Súmula 83/STJ não incidiria ao caso.

Alega, ademais, que a controvérsia seria de direito federal, consistente na adequada valoração jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido no que tange à validade da prova técnica utilizada para configurar a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão ora agravada assentou, com apoio na orientação consolidada da Corte Especial deste Tribunal (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão), que o Agravo em Recurso Especial não poderia ser conhecido porque a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida na origem — a incidência da Súmula 83/STJ.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recorrente enfrente, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida. Alegações de caráter genérico, ou que se voltam exclusivamente ao mérito da controvérsia sem desconstituir a razão de decidir adotada na decisão combatida, não satisfazem tal exigência.

No caso dos autos, a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial tem dispositivo único e indivisível, conforme firme jurisprudência desta Corte, de modo que todos os seus fundamentos deveriam ter sido especificamente impugnados.

O exame detido das razões do Agravo em Recurso Especial então interposto revela que a argumentação ali desenvolvida não atacou de forma específica e adequada o fundamento da inadmissibilidade, limitando-se a rediscutir o mérito da tese defensiva — a suposta insuficiência da justificativa apresentada pelo Tribunal de origem para a realização de perícia indireta — sem, contudo, demonstrar, de forma concreta e direta, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à hipótese.

O agravante pretende fazer crer que, ao argumentar sobre a divergência entre o acórdão estadual e a jurisprudência do STJ, teria, por via reflexa, impugnado especificamente o fundamento sumulado.

Não se pode aceitar essa premissa.

A incidência da Súmula 83/STJ pressupõe que o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Para afastar tal fundamento, incumbia ao agravante demonstrar, de forma direta, objetiva e com indicação de precedentes específicos e divergentes, que a solução adotada pela origem destoava do entendimento consolidado neste Tribunal. Não basta, para tanto, reiterar a tese meritória ou tecer considerações abstratas sobre os requisitos da prova pericial no processo penal.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0056269-3

AgRg no
AREsp 3.177.804 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50032125320248210062

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EREDES PEREIRA MAICA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EREDES PEREIRA MAICA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.